



PROJETO DE LEI N° ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a instalação de Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que este seja membro de Consórcio Público Intermunicipal, visando o atendimento de interesse comum em caráter regionalizado.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Especializado deverão ofertar, de forma gratuita:

I – Atendimento clínico multiprofissional, com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e psiquiatras especializados;

II – Apoio psicopedagógico, educacional e social às famílias e aos cuidadores;

III – Programas de capacitação para profissionais da rede pública de saúde e de ensino;



* C 0 2 5 6 0 7 5 6 9 4 8 0 0 *



IV – Atendimento escolar complementar para crianças com dificuldade de adaptação às escolas regulares.

Art. 3º Os entes federativos poderão firmar convênios com entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas de Ensino Superior, organizações da sociedade civil ou instituições especializadas no atendimento ao público portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que respeitados os padrões técnicos e éticos exigidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser suplementadas por recursos provenientes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir atendimento público e especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja prevalência tem aumentado de forma exponencial no Brasil e no mundo.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Ministério da Saúde, estima-se que mais de 2 milhões de brasileiros estejam dentro do espectro autista, com crescimento significativo no número de diagnósticos infantis nos últimos dez anos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que uma em cada 100 crianças apresenta traços do espectro, o que reforça a urgência de políticas públicas estruturadas e territorializadas.

Embora o modelo de inclusão escolar seja legalmente garantido e socialmente desejável, a realidade prática demonstra que, em muitos casos, a mera matrícula em escolas comuns não garante a efetiva aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento ou bem-estar da criança autista. Há registros constantes de sofrimento emocional, crises sensoriais, isolamento e ausência de suporte técnico qualificado, o que leva muitas famílias à desistência da inclusão por esgotamento e frustração.

A criação de Centros Municipais de Atendimento Especializado servirá como retaguarda técnica para as escolas, apoio clínico para as famílias e como um polo de capacitação e acolhimento social, contribuindo para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, segura e humanizada.

A exigência de tais unidades apenas nos municípios com mais de 200 mil habitantes observa o critério da razoabilidade administrativa e da capacidade orçamentária mínima, garantindo a viabilidade e o impacto positivo da proposta, sem inviabilizar a gestão municipal.

Por essas razões, e em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2025 11:37:49.890 - Mesa

PL n.3030/2025



* C D 2 2 5 6 0 7 5 6 9 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256075694800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares